

PARECER Nº 456/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 35141/2023

Autoria: Vereador Dilemário Alencar

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem na conscientização sobre o impacto negativo dos resíduos do cigarro.

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 35141/2023, de autoria do Vereador Dilemário Alencar, dispondo sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes informativos sobre o descarte de bitucas de cigarro por diversos estabelecimentos comerciais.

Com efeito, o Parlamentar justifica a proposição em virtude de que “O descarte irregular de resíduos de cigarro é um grande problema em várias cidades ao redor do mundo. As bitucas de cigarro se inserem dentro da categoria dos chamados “micro lixos” e, conforme estudo realizado pelos professores Aristides Almeida Rocha e Mário Albanese nos laboratórios da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), em 2010, duas bitucas de cigarro lançadas no meio ambiente poluem tanto quanto 1 litro de esgoto doméstico. Dessa forma, contribuem para a chamada ‘poluição difusa’ - aquela que está nas superfícies e é carregada pela chuva para os cursos d’água. Já o filtro, que compõe a bituca, resiste à biodegradação permanecendo no solo por até 7 anos sem se decompor. Essa relativa demora na decomposição se deve ao fato de que 95% dos filtros de cigarros são compostos de acetato de celulose, uma espécie de plástico de difícil degradação. Embora os filtros de cigarro sejam feitos de acetato de celulose, o que leva à crença de que eles são biodegradáveis, na verdade um tipo de micro plástico que não é biodegradável se forma quando o acetato de celulose é processado, o que favorece a poluição dos rios, do pantanal e do oceano quando as bitucas são descartadas de maneira incorreta. Tendo em vista a suma importância do cuidado com os resíduos do cigarro, visto tudo que foi posto até agora, peço aos nobres pares para a aprovação deste projeto.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos



do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como escopo a proteção ao meio ambiente por meio de ações educativas sobre os impactos do descarte inadequado de resíduos sólidos categorizados como “micro lixos”.

Com efeito, o projeto tem como objetivo a determinação de que os estabelecimentos comerciais promovam a afixação de cartazes que ressaltem a importância de prover o descarte correto das bitucas de cigarro.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 4º, I da Lei Orgânica 01/1990**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

“Art. 4º (...)

I – (...)

(...)

q) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;”

Quanto a análise relativa à legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se tratar de proposição que não visa instituir política pública, não se pretendendo incluir qualquer nova atribuição a secretarias ou órgãos municipais, restando, nesse ponto, constatada a ausência de vícios.

Em verdade, a proposição corrobora o arcabouço normativo direcionado a proteção do meio ambiente, finalidade inequivocamente compartilhada por este Ente Municipal, senão veja-se o que dispõe o **Art. 5º da supracitada Lei Orgânica:**

“Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

[...]VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Adiante, eis o que discrimina o **Art. 123 do mesmo diploma:**

“Art. 123 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município



agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

[...] V - proteger o meio ambiente;”

Assim, não há vícios a se relatar no que concerne aos aspectos ora analisados.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação do presente projeto.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360031003100310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)** em 19/10/2023 14:38

Checksum: **8324156F5C2B5DCDE41F0563FBC63509BC0CECF9D26D73584167C0305A045645**

